



Audição na Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

01.ABRIL.2014

PARECERES SOBRE AS PROPOSTAS DE LEI

N.º 194/XII – Primeira alteração à Lei n.º 54/2010 (Lei da Rádio)

N.º 195/XXII – Segunda alteração à Lei n.º 8/2007 (Estatutos da RTP)

N.º 196/XII – Segunda alteração à Lei n.º 27/2007 (Lei da Televisão)



Proposta de Lei n.º 194/XII

Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, que aprova a Lei da Rádio, modificando o prazo para a concessão do serviço público de rádio

PARECER

DO SINDICATO DOS JORNALISTAS

I – Introdução

1. No âmbito do seu programa de alterações profundas na estrutura, e um programa de alterações profundas da estrutura, do financiamento e do funcionamento da empresa Rádio e Televisão de Portugal, SA – a concessionária dos Serviços Públicos de Rádio e de Televisão – o Governo veio apresentar uma Proposta de alteração da Lei da Rádio, limitando-a a apenas uma norma, relativa à duração da concessão.

2. O Sindicato dos Jornalistas entende, porém, que o Parlamento não deve desperdiçar esta oportunidade de introduzir outras alterações, que se impõem designadamente quanto a aspectos centrais da Lei em vigor em relação aos quais a prática veio demonstrar serem justas as críticas e aceitáveis as propostas por ele apresentadas aquando da discussão da então Proposta de Lei n.º 28/XI.
3. Com efeito, tal como o SJ previu, comprovou-se que a Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, entre outras consequências:
 - i. franqueou as portas à aquisição de um conjunto significativo de rádios por um conjunto restrito de grupos de media, aumentando gravemente a concentração de antenas;
 - ii. permitiu o encerramento de facto de inúmeras rádios locais, transformando-as em meros repetidores locais de programação produzida de forma centralizada, designadamente em Lisboa;
 - iii. permitiu e estimulou mesmo a transformação de inúmeras rádios locais generalistas em rádios temáticas musicais, verdadeiros amplificadores localizados de um gigantesco gira-discos uniformizador dos gostos;
 - iv. legitimou o despedimento de inúmeros jornalistas e outros trabalhadores;
 - v. permitiu privar inúmeras populações de informação sobre a sua própria realidade e produzida localmente;
 - vi. legitimou a descaracterização de inúmeros projectos;
 - vii. e pôs fim, ou comprometeu seriamente, a qualquer ideia séria de “rádios locais”.
4. Trata-se de uma realidade sobre a qual a própria Entidade Reguladora para a Comunicação Social se debruçou designadamente através de um projecto de directiva que submeteu à discussão pública há quase dois anos (Cfr. Deliberação 1/OUT-R/2012, de 10 de Julho de 2012), mas infelizmente da qual não mais se ouviu falar.

5. Aparentemente, essa iniciativa teria caído porque chegou a circular pelo menos o rumor de que o actual Governo tencionava rever a Lei da Rádio e criar condições para reconduzir as rádios locais à sua vocação e justificação originais. Mas se algum dia houve realmente tal intenção, não o sabemos e não se vislumbra que, se existiu, venha a ser recuperada, tendo em conta, precisamente, o teor da Proposta de Lei que agora se aprecia.
6. Ora, o desafio que o SJ apresenta aos Senhores Deputados consiste, precisamente, em aproveitarem esta oportunidade para irem mais além do que agora proposto – note-se, apenas um número de um artigo! – e corrigirem o mal feito na revisão anterior.

Assim,

II - Apreciação na generalidade

1. Em relação ao objecto da revisão agora proposta, o SJ concorda com o alargamento do prazo da concessão.
2. O SJ solicita aos grupos parlamentares que aproveitem a oportunidade da revisão da Lei para discutirem alterações às seguintes matérias:
 - a) Transparência da propriedade
 - b) Concorrência, não concentração e pluralismo
 - c) Transmissibilidade das licenças e autorizações de serviços de programas
 - d) Descontinuidade da emissão

- e) Informação local
- f) Tipologia dos serviços de programas radiofónicos
- g) Associações de serviços de programas, ou emissões em cadeia
- h) Parcerias de serviços de programas
- i) Fins da actividade de rádio e a área de cobertura
- j) Observância do projecto licenciado
- k) Responsabilidade e autonomia editorial
- l) Serviços noticiosos locais e regionais
- m) Qualificação profissional
- n) Concessão do serviço público de rádio
- o) Princípio da solidariedade da responsabilidade civil

III - Apreciação na especialidade

Pretendendo-se uma revisão mais ampla da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, e concordando-se, sem mais, com a alteração proposta pelo Governo para o n.º 2 do Art.º 50.º,

Apresenta-se e propõe-se a seguir um conjunto de alterações necessárias e urgentes ao texto do diploma em vigor, complementares à Proposta agora em apreciação.

Assim,

IV – Propostas de alterações à Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro – aditamento à Proposta de Lei n.º 194/XII

Artigo 3.º

A norma é positiva e acolhe opiniões já expressas pelo SJ noutras ocasiões. Deve, contudo, ser melhorada em relação a um aspecto fundamental – a identificação rigorosamente integral de toda a cadeia de entidades com participações no capital social dos operadores (al. b) do n.º 3), procurando-se transpor o biombo de opacidade constituído muitas vezes pelas sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), ou pelas próprias sociedades anónimas em geral que participam no capital das sociedades detentoras de meios de informação.

Com efeito, de acordo com o estabelecido no n.º 1, como já dispõem de resto os diplomas legais em vigor para as actividades de radiodifusão, radiotelevisão e imprensa, apenas as acções representativas do capital social dos operadores de rádio que revistam a forma de sociedade anónima devem ser obrigatoriamente nominativas.

Com a redacção dada à referida alínea do n.º 3, significa que também as acções representativas do capital social de sociedades anónimas que participem, directa ou indirectamente, no capital social do operador de rádio devem obrigatoriamente ser nominativas? Ou que devem ser conhecidos os reais detentores pelo menos da maior parte do respectivo capital?

Se a norma visa o desiderato da transparência, o legislador deve encontrar uma fórmula que conduza à efectiva identificação dos reais donos das rádios (e dos restantes meios de informação, quando chegar enfim a legislação sobre a propriedade e a não concentração...) e abolir de vez a *identidade de aluguer* permitida no actual regime.

Nestes termos, propõe-se o aditamento de um novo n.º 4 (e renumeração dos seguintes) com a seguinte redacção:

4 – Para efeitos da identificação prevista na alínea b) do número anterior, devem ser identificados, sucessivamente ao longo de toda a cadeia de participações directas ou

7.º) e a possibilidade de deter quase metade das licenças nessas áreas (n.ºs 4 e 5). Significa que além das 33 licenças referidas, pode controlar um número significativo de rádios.

Assim como não se pode ignorar que inúmeras rádios locais dispõem hoje de emissores dotados de potência e de condições de propagação tais que as respectivas emissões transpõem com surpreendente facilidade as fronteiras dos municípios onde estão sediadas e mesmo as dos vizinhos...

Como se adiantou em relação ao n.º 3, também não se pode aceitar os limites manifestamente exagerados previstos nos números 4 e 5, pois comportam elevados riscos para o pluralismo informativo e a diversidade da programação a oferecer às populações.

Nestes termos, propõe-se a seguinte redacção para o n.º 3, com a consequente eliminação dos números 4 e 5:

3 – Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode deter, directa ou indirectamente, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a:

- a) Cinco, se nenhum deles se destinar a mais de um município e desde que não sirvam municípios contíguos;*
- b) Três, se um deles se destinar a mais de um município e desde que não sirvam municípios contíguos;*
- c) Um, se a mesma entidade for detentora de licença de serviço de programas de cobertura regional ou nacional.*

4 – (O n.º 6 da Lei n.º 54/2010)

5 – (O n.º 7 da Lei n.º 54/2010)

6 – (O n.º 8 Lei n.º 54/2010)

7 – (ver comentários e propostas seguintes)

Ainda neste artigo, é importante discutir o n.º 9, com efeitos também no Art.º 17.º.

De facto,

A abolição do princípio da intransmissibilidade das licenças e autorizações de serviços de programas locais foi uma inovação – aliás claramente assumida pelo Governo na exposição de motivos da então Proposta de Lei n.º 28/XI – plasmada no n.º 9, expurgando o Art.º 14.º, n.º 3 da Lei 4/2001, de 23 de Fevereiro), que estabelecia: “As licenças e as autorizações são intransmissíveis”.

Tendo abandonado tal norma e estabelecendo apenas que “é permitida (...) a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respectivas licenças ou autorizações” e nada dizendo sobre as demais, a norma ficou imperfeita e susceptível de controvérsia de interpretações, que deveria ter sido evitada.

Assim, deve ser restituída à lei a norma que estabelece o princípio da intransmissibilidade das licenças ou autorizações, podendo excepcioná-lo em certas circunstâncias muito precisas e circunscritas à salvaguarda de objectivos e valores indiscutíveis, no sentido em que caminhava aliás o anteprojecto de proposta de lei e cuja direcção foi alterada na lei.

Com efeito, no artigo sob a epígrafe “Modalidades de acesso”, imediatamente após o número que mantinha o princípio segundo o qual “as licenças e as autorizações são intransmissíveis”, o referido anteprojecto estabelecia a seguinte excepção:

“4 – Tratando-se de cooperativas, associações ou outras entidades sem fins lucrativos, a ERC pode autorizar, mediante requerimento, a transmissão de licenças ou de autorizações para entidades congéneres quando esta seja comprovadamente necessária para a salvaguarda do projecto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, direitos e obrigações exclusivamente afectos ao respectivo serviço de programas (...)”

Tratava-se, com efeito, de uma inovação, relativamente cautelosa, de carácter excepcional e limitada exclusivamente ao circuito das cooperativas, associações ou outras entidades sem fins lucrativos, e que já então nos merecia cautela. Na posição que o SJ então tomou, cuidava-se de evitar o risco de alimentar fenómenos de utilização pelo menos duvidosa da titularidade cooperativa, designadamente, sendo de exigir a prova do regular funcionamento das cooperativas ou de associações.

Por outro lado, entendíamos e continuamos a entender que deve ser especialmente

valorizada a possibilidade de transmissão das licenças e autorizações a cooperativas exclusivamente constituídas por jornalistas e outros trabalhadores da comunicação social que trabalhem ou venham a trabalhar nas estações a transmitir, quando tenham em vista salvaguardar e/ou relançar projectos de programas e preservar os rendimentos dos seus membros, independentemente da titularidade original das licenças.

A formulação adoptada no diploma que veio a ser aprovado e agora em vigor constitui uma abertura, irrestrita, da possibilidade de transmissão das licenças locais, isto é, já não limitada ao circuito dos movimentos cooperativo e associativo, agravando o alargamento excessivo das possibilidades de concentração e infundindo o receio de que, a pretexto da utilidade da operação de cessão da licença para a salvaguarda de projectos, se abra caminho a toda a sorte de aventuras.

Neste contexto, que se reconhece complexo e sensível, o Sindicato re-apresenta as propostas de redacção alternativas que se seguem, assumindo que elas visam assegurar simultaneamente (i) o estabelecimento de procedimentos transparentes e de condições de igualdade para os interessados em geral, (ii) a criação de dificuldades à concentração excessiva da propriedade de rádios e (iii) a discriminação positiva de iniciativas de jornalistas e outros trabalhadores.

Assim, propõe-se:

- O aditamento de um novo n.º 3 ao **Art.º 17.º**, com renumeração dos números seguintes:

3 – As licenças e as autorizações são intransmissíveis, sem prejuízo do disposto nos números 7 e seguintes do artigo 4.º.

- As seguintes alterações ao Art.º 4.º (além das já apresentadas supra):

7 – Quando seja comprovadamente útil e necessária para a salvaguarda do projecto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, é permitida a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respectivas licenças ou autorizações através de um procedimento público conduzido pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

8 – O procedimento referido no número anterior deverá constar obrigatoriamente de anúncio de oferta pública de venda, contendo uma avaliação independente da situação económico-financeira da empresa e um regulamento do procedimento, estabelecendo designadamente os critérios de selecção e os limites aos valores das ofertas de compra.

9 – São critérios obrigatórios de selecção:

- a) A idoneidade da entidade interessada;
- b) A demonstração da capacidade económico-financeira da entidade interessada;
- c) A garantia de salvaguarda e valorização do projecto licenciado ou autorizado;
- d) A ausência de concentração desproporcionada da propriedade de meios de comunicação social.

10 – Gozam de condições preferenciais de selecção as cooperativas constituídas por jornalistas e outros trabalhadores ao serviço da entidade cedente e que apresentem um projecto de viabilização, desenvolvimento e valorização das licenças a transmitir.

11 - Em quaisquer casos, serão obrigatoriamente observados os termos previstos para a alteração de domínio dos operadores.

Artigo 7.º

Tendo sido apresentada com o propósito de contribuir para o desenvolvimento e a profissionalização do sector, a previsão de descontinuidades nas emissões constante da lei (n.º 3 deste artigo) representa um recuo em relação ao nível de exigência do diploma anterior (emissão de 24 horas – cfr. Art.º 42.º).

Tal como então, o SJ entende que essa possibilidade deve ponderar a dimensão e a capacidade dos operadores, que o Regulador certamente terá em conta. Mas, sob pena de desincentivar a profissionalização de projectos de maior dimensão, tal previsão deve abranger apenas os serviços de programas locais.

Nestes termos, propõe-se a seguinte redacção para o n.º 3:

3 – A deliberação referida no número anterior fixa, para os serviços de programas de âmbito local, o limite horário de descontinuidade da emissão, até ao máximo de duas horas por dia, podendo ser alargado, nos termos nela previstos, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas até ao máximo de seis horas por dia.

Artigo 8.º

A definição de serviço de programa generalista estabelecida no n.º 2 é demasiado genérica e carece de alguma densificação, no sentido de tornar mais clara a exigência de uma real diversificação de conteúdos e, especialmente, de sublinhar a especial exigência de fornecimento de serviços noticiosos, ainda que esta esteja contida em disposição própria (cfr. Art.º 35.º), bem como a adequação às realidades sociais, culturais, educativas e económicas das respectivas áreas de cobertura.

Por outro lado, a prática veio a demonstrar a absoluta necessidade de proceder a alterações que acautelem, em relação aos serviços de programação temáticos, o direito à informação sobre a vida local e regional e, por conseguinte, a obrigatoriedade de integrarem sempre uma componente informativa de base local e produzida localmente.

Foi aliás nesse sentido que, em Julho de 2012, a ERC, confrontada com a avalanche de pedidos de alteração de serviços de programas generalistas para programas temáticos musicais, pôs em discussão pública um projecto de directiva “Sobre a promoção da diversidade informativa nas rádios” procurando que também as temáticas musicais garantam determinado número de serviços noticiosos².

Infelizmente, tal projecto de directiva, francamente apoiado pelo Sindicato dos Jornalistas³, não chegou a ser concretizado e o resultado está à vista. Em 14 de Novembro de 2013, quase 20% dos operadores radiofónicos do território continental português estavam autorizados para a emissão de programação temática musical⁴, encerrando

² Cfr. Deliberação 1/OUT-R 2012, de 10 de Julho.

³ Cfr. Parecer do SJ in <http://www.jornalistas.eu/?n=8987>

⁴ Cfr. Entidade Reguladora para a Comunicação Social, “Operadores de Radiodifusão Sonora”, actualizada em 14/11/2013

(<http://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6lmZpY2hlaXJvIjtzOjM5OiJtZWRRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWNObl9vZmZsaW5lLzE0My5wZG9iO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjU6InJhZGlvlj9/radio>, acedido em 6 de Março de 2014)

redacções e despedindo em massa jornalistas e outros profissionais.

Como se verá a seguir, na discussão do Art.º 10.º, o problema da transmutação das rádios locais, que passaram em tantos casos a ser meros altifalantes locais de um gira-discos gigante instalado em Lisboa, está directamente ligado ao problema das associações.

Pelo exposto, propõe-se a seguinte redacção para o n.º 2 e o aditamento de um novo n.º 4, com renumeração do actual n.º 4:

2 – Consideram-se generalistas os serviços de programas que apresentem um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público de forma adequada às realidades e necessidades sociais, culturais, educativas e económicas das áreas para as quais estão licenciados ou autorizados.

3 – [...]

4 – Os serviços de programas temáticos não informativos devem assegurar serviços noticiosos com conteúdos predominantemente respeitantes à área de cobertura para os quais estão licenciados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 35.º

5 – (n.º 4 do art.º 8.º da Lei n.º 54/2010)

Artigo 10.º

A Lei n.º 54/2010 veio alargar de quatro para seis, acrescidos de mais dois nas regiões autónomas, a possibilidade de serviços de programas temáticos se associarem para a transmissão simultânea – em cadeia – de programação.

Reconhecendo que esta possibilidade representa uma oportunidade de valorização de projectos, o SJ entende que ela não pode constituir forma de legitimação de pretensões hegemónicas ou de fusão dissimulada de empresas ou de projectos, de uniformização das programações, de diminuição do pluralismo e da diversidade, de poder de intervenção no espaço público desproporcionado ou de sacrifício de postos de trabalho.

A propósito, chama-se a atenção para o manifesto exagero que representa hoje a prática de exploração de “marcas” ao longo do território, por parte de inúmeros operadores de radiodifusão local que replicam a programação feita centralizadamente nos estabelecimentos dos detentores das ditas “marcas” e da qual são meros retransmissores.

Aliás, tomamos a liberdade de sugerir que o Parlamento solicite à Entidade Reguladora para a Comunicação Social um estudo sobre o número e a localização de operadores de rádios locais (além da sua real propriedade...) que, em particular desde a entrada em vigor a lei em causa, estão autorizados retransmitir os “modelos” radiofónicos uniformizados mediante “marcas” de âmbito realmente nacional, como “M8o”, “Cidade FM”, “Smooth” e “Rádio Sim”, por exemplo, designadamente através de associações, aquisições ou alterações de domínio.

Um exemplo evidente é a cadeia “M8o”, um “produto” – ou um “modelo”, para citar a expressão usada nos requerimentos apresentados à ERC – detido pelo operador Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, SA, licenciado para o exercício da actividade de radiodifusão sonora para cobertura regional Sul, mas com um poder de antena efectivo em todo o país.

Além da antena regional original, aquele operador, do grupo Media Capital, tem o seu “modelo” replicado em pelo menos dez operadores “locais”⁵ no Norte e no Centro (Vila Real, Fafe, Porto, Valongo, Aveiro, Penalva do Castelo, Manteigas, Sabugal, Coimbra e Leiria), assegurando uma ampla cobertura nacional.

Só de uma assentada, que é como quem diz, numa única deliberação da ERC, foi autorizada a modificação dos projectos de quatro operadores locais no Porto, em Coimbra, em Leiria e em Fafe, de generalistas para temáticos musicais, e “estabelecimento de uma associação para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação e desenvolvimento de um projeto comum sob a denominação M8o”⁶. Mais recentemente, a mesma “marca” foi autorizada em mais dois operadores locais, em Mogadouro⁷ e

⁵ Cfr. Entidade Reguladora para a Comunicação Social, “Operadores de Radiodifusão Sonora”, já mencionado

⁶ Cfr. Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Deliberação 230/2013 (OUT-R), de 9 de Outubro

⁷ Cfr. Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Deliberação 9/2014 (AUT-R), de 23 de Janeiro

Bragança⁸, aumentando assim a rede de retransmissores para 12.

De resto, a Média Capital Rádios (Grupo Media Capital) não se fica por aqui: a sua marca “Cidade FM” está em pelo menos nove operadores “locais” de Norte a Sul do país (Amares, Vale de Cambra, Penacova, Viseu, Alcanena, Lisboa, Montijo, Redondo e Loulé); e a marca “Smooth” replica-se em pelo menos outros cinco (Matosinhos, Figueiró dos Vinhos, Santarém, Lisboa e Barreiro)⁹.

A geografia do poder de antena que acabamos de traçar sumariamente – e apenas para um grupo, que soma nada menos de 26 antenas locais – mostra bem quanto o SJ estava certo ao reclamar, na revisão da Lei da Rádio em 2010, que deve ser garantido que os serviços de programas não constituam meros repetidores ou emissores de aluguer para programação de terceiros, antes participem nas emissões em cadeia em efectiva associação, com contribuições próprias e ganhos de eficiência colectiva, em benefício das populações e sem trair o direito destas a uma programação predominantemente a elas dirigida.

Deve ser assegurada uma genuína associação e cooperação de todos, protegendo a sua individualidade própria e dando oportunidade a todos os participantes para desenvolverem e partilharem as suas potencialidades e as suas capacidades, o que implica a partilha de produções e de responsabilidades.

Deve também limitar-se a dimensão das cadeias a um número aceitável de serviços de programas e a períodos temporais que cumpram aqueles objectivos, sem transformarem as cadeias de emissão em emissões desproporcionadas e anulação da identidade dos seus integrantes.

Deve-se ainda circunscrever, no tempo e a objectivos limitados a projectos concretos, o recurso a emissões em cadeia, estimulando a criatividade dos operadores e dinâmicas de diversificação da cooperação entre eles.

Finalmente, as emissões em cadeia devem tornar muito clara perante o público a responsabilidade pela respectiva produção, realização e condução, sem prejuízo das responsabilidades eventualmente imputáveis a um ou mais serviços de programas nelas

⁸ Cfr. Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Deliberação 7/2014 (AUT-R), de 15 de Janeiro

⁹ Cfr. Entidade Reguladora para a Comunicação Social, “Operadores de Radiodifusão Sonora”, já mencionado

participantes.

É nesse sentido que se apresenta seguinte proposta de redacção para o Art.º 10.º:

1 – Os serviços de programas temáticos que obedeçam a uma mesma tipologia podem, quando emitam a partir de diferentes distritos e de concelhos não contíguos, associar-se entre si para a produção e transmissão simultânea de rubricas específicas, nas condições estabelecidas nos números seguintes.

2 – A emissão em cadeia prevista no número anterior não pode exceder dois serviços de programas de âmbito regional ou quatro de âmbito local no continente, a que podem acrescer um em cada região autónoma, nem exceder quatro horas em cada dia.

3 – A cadeia deve contar com pelo menos uma intervenção de cada um dos serviços de programas associados em cada uma das emissões referidas no número 1, sendo a sua realização e apresentação garantida de forma rotativa pelos serviços que a integram.

4 – A associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo deve ser identificada em antena sob a mesma designação, mediante a menção expressa ao seu carácter partilhado, a identificação dos operadores integrantes da cadeia e a identificação do operador responsável pela realização e condução de cada uma das emissões.

Artigo 11.º

A Lei n.º 54/2010 introduziu a possibilidade de “parcerias” especificamente entre serviços de programas de âmbito local ou regional, ampliando os problemas enunciados em relação ao artigo 10.º, criando condições para resumir as rádios locais à condição de mero retransmissor de produções alheias, reduzir as obrigações de programação dedicada às populações das respectivas áreas de cobertura, comprometer o desiderato de uma programação diversificada e de uma informação pluralista, conduzir à fusão de redacções, uniformizar a informação, inviabilizar a efectiva profissionalização de inúmeros profissionais e lançar outros no desemprego.

Não se ignorando, porém, que as parcerias podem ajudar, pelo menos transitoriamente, a viabilizar projectos profissionais ou a obter economias de escala que não prejudiquem a criação de emprego, considera-se que esta possibilidade deve ser balizada por circunstâncias e condições excepcionais.

Assim, propõe-se a seguinte redacção:

1 – Os serviços de programas de âmbito local cujo operador seja considerado uma microempresa podem transmitir em cadeia e em regime de parceria, em simultâneo ou em diferido, programação limitada de serviços de programas de idêntica ou superior cobertura territorial, nos termos dos números seguintes.

2 – A cadeia prevista no número anterior não pode integrar em cada momento mais do que quatro serviços de programas de âmbito local.

3 – As transmissões partilhadas previstas no número 1 devem limitar-se a acontecimentos de natureza jornalística ou de animação de antena que não ocorram no mesmo município ou conjunto de municípios para os quais está licenciado cada um dos serviços de programas de âmbito local.

4 – Os serviços de programas que integrem uma cadeia nos termos do presente artigo devem transmitir um mínimo de doze horas de programação própria, das quais dez a emitir entre as sete e as 24 horas.

5 – Às parcerias previstas no presente artigo é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior, sem prejuízo do cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 32.º durante o tempo de programação própria.

Artigo 12.º

Como se demonstra na discussão dos artigos 10.º e 11.º supra e 26.º adiante, o estado de pobreza a que chegou a paisagem radiofónica portuguesa convoca uma urgente reavaliação da letra e do espírito do diploma enquadrador das rádios locais que criou um regime jurídico apropriado à legalização das chamadas rádios piratas da segunda metade da

década de 1980, mas sobretudo à legitimação de uma aspiração das populações – o direito a ter voz própria sobre as suas realidades, os seus problemas, as suas aspirações e as suas realizações.

Com efeito, dispunha o n.º 2 do Art.º 6.º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho:

“São fins específicos da actividade privada e cooperativa de radiodifusão de cobertura regional e local:

- a) Alargar a programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão de índole regional e local;
- b) Preservar e divulgar os valores característicos das culturas regionais e locais;
- c) Difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência;
- d) Incentivar as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidas pela emissão.”

Estando feita a demonstração já aludida, sem prejuízo de análise mais pormenorizada, sendo tão evidente a depauperização da rede capilar através da qual deveriam fluir a diversidade informativa e cultural e o pluralismo, sendo tão grave o risco de entropia cívica que percorre o espaço hertziano, numa já ineludível subversão da génese e dos objectivos do diploma original, há que restaurar, profundar e actualizar o espírito da norma que, embora tendo desaparecido do corpo da Lei da Rádio¹⁰, não podem ser renegados.

Nestês termos, propõe-se o aditamento de um artigo, como segue:

Art.º 12.º-A

¹⁰ O n.º 2 do art.º 9.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, que revogou a anterior Lei da Rádio, ainda dispunha: “Constitui ainda fim específico dos serviços de programas generalistas de âmbito local a produção e difusão de uma programação destinada especificamente à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença ou autorização.” Este número foi suprimido na Lei n.º 54/2010, sendo só em parte absorvido na al. e) do art.º 12.º em vigor. Note-se que, no Parecer no âmbito da discussão deste diploma, o SJ propôs a seguinte redacção para a referida alínea: seguinte redacção (aditando a parte final, a sublinhado): “*Contribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada especificamente à audiência da respectiva área de cobertura e reflectindo a sua realidade e as suas realizações de carácter social, político, cultural, científico e económico.*”

Fins específicos das rádios de âmbito regional e local

Independentemente da tipologia dos serviços de programas radiofónicos, constituem fins específicos da actividade de rádio de cobertura regional ou local:

- a) Reflectir as realidades, os problemas, necessidades, aspirações e realizações das populações e das regiões;*
- b) Preservar, divulgar e valorizar os valores característicos do património cultural, artístico e arquitectónico regionais e locais;*
- c) Promover e valorizar conhecimento e a discussão das iniciativas e realizações cívicas e políticas, económicas, sociais, educativas, científicas e culturais de base regional e/ou local;*
- d) Recolher, tratar e difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência;*
- e) Promover e incentivar a participação cívica e cultural dos cidadãos nas instituições e nos órgãos das respectivas comunidades;*
- f) Incentivar as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidas pela emissão, bem como promover a solidariedade nacional e valorizar a diversidade geográfica e cultural do país.*

Artigo 16.º

Quatro décadas depois da Revolução do 25 de Abril, é tempo de o poder político, os partidos, as organizações sociais e os cidadãos em geral abrirem descomplexadamente um debate franco acerca das restrições no acesso à actividade de radiodifusão.

É certo que, em razão da escassez do espectro radioelétrico, por isso bem público precioso que deve ser gerido de forma transparente garantindo o pluralismo, compreender-se-á que o Estado limite o exercício ou o financiamento da actividade de radiodifusão. Mas não se pode aceitar que a restrição expressa no n.º 1 se apresente com um recorte tão confinado,

dir-se-ia, aos “suspeitos do costume”, a saber, os partidos, as associações políticas, as organizações sindicais...

Na verdade, não se compreende por que razões se permite a uma confissão religiosa o acesso à actividade de radiodifusão com o propósito de através dela desenvolver a sua acção doutrinária e pastoral, mas não se concede a mesma possibilidade, já nem se diz a um partido..., mas ao menos a uma organização sindical...

Artigo 26.º

Como se demonstrou supra, com alguns exemplos, continuamos a assistir, ao longo dos anos, e intensificando-se desde que a actual Lei da Rádio entrou em vigor, a sucessivas alterações aos projectos licenciados ou autorizados, com um claro desinvestimento dos operadores, e em particular dos grupos, na área da informação, modificando a tipologia da rádio generalista para rádio temática não informativa (como se viu, geralmente temática musical...).

Esta prática, ainda mais tolerada pela lei em vigor, defrauda as expectativas criadas às populações com a legalização das rádios locais no final da década de 80 do século passado e traduz-se num evidente prejuízo para o pluralismo e a diversidade, nomeadamente informativos, transformando inúmeras rádios locais em meros altifalantes locais de um gigantesco gira-discos.

As reestruturações do grupo Media Capital operadas em 2010, expressas no desmantelamento da sua componente informativa, no despedimento de dezenas de jornalistas e na redução da informação à *ínfima espécie* e a expansão territorial das suas “marcas”, que alastram pelo país em preocupantes manchas de uniformização da programação, constituem um exemplo eloquente desta realidade.

Impõe-se, por isso, conter e prevenir práticas como esta, obrigando os detentores de mais de uma licença de radiodifusão a manter – ou a transformar – uma parte dos seus serviços com a classificação de serviço de programas generalista.

Assim, propõe-se do aditamento de um novo n.º 7, com a seguinte redacção:

7 – As entidades que detenham, directa ou indirectamente, mais do que duas licenças ou autorizações de serviços de programas de radiodifusão devem assegurar que pelo menos metade é constituída por serviços de programas generalistas ou temáticos informativos.

Artigo 33.º

O SJ considera indispensável voltar a chamar a atenção, reiterando a sua posição na discussão da Lei em vigor, para a excepção à autonomia do director de informação aberta no n.º 6 deste artigo, a qual permite a interferência do operador quando se trate de *“orientações que visem o estrito acatamento de prescrições legais cujo incumprimento origine responsabilidade penal ou contra-ordenacional por parte do operador”*.

Poder-se-ia aceitar que o Legislador pretendeu garantir, a um tempo, a autonomia editorial dos directores de informação face ao poder da empresa e reconhecer a esta a possibilidade excepcional – e apenas para esse fim – de dar orientações exclusivamente no sentido do acatamento de prescrições cujo incumprimento gere responsabilidade para a própria, na dúplici dimensão da responsabilidade criminal e contra-ordenacional.

Porém...

Em relação à primeira dimensão, não se descortina em que medida, ou em que casos ou hipóteses possa verificar-se tal excepção, já que a única prática geradora de responsabilidade criminal do operador é o exercício de actividade ilegal de radiodifusão (Cfr. Art.º 66.º). Neste caso, que não se vê como represente uma interferência na autonomia editorial a inibição das emissões que ainda não estejam devidamente licenciadas.

Tratar-se-ia, neste caso, e na hipótese de um director de informação pretender proceder à emissão antes de reunidas as necessárias condições legais, de um acto legítimo por parte do operador...

Já a dimensão contra-ordenacional, com a qual se conjugam as sanções acessórias, pode levantar alguns problemas sérios.

Começamos por identificar as possibilidades de, por acção ou omissão dos responsáveis pela orientação dos programas e da informação em matéria das respectivas competências, virem os operadores a incorrer em contra-ordenação (cfr. Art.º 69.º). São cinco as disposições da lei, a saber:

- Art.º 30.º, n.º 2 – Proíbe o incitamento ao ódio racial, religioso ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual;
- Art.º 58.º, n.ºs 1 a 3 – Estabelecem e regulam o direito dos partidos com representação parlamentar que não façam parte do Governo a réplica no serviço público de rádio a declarações de membros do Governo que directamente os atinjam;
- Art.º 62.º, n.º 6 – Estabelece o dever de transmissão de resposta ou rectificação imposta por decisão judicial ou da ERC (recurso de denegação do exercício do direito de resposta ou de rectificação);
- Art.º 63 – Estabelece os prazos e condições de transmissão de resposta ou de rectificação (exercício do direito de resposta ou de rectificação);
- Art.º 82.º, n.º 1 – Estabelece a obrigação de difusão da parte decisória das decisões transitadas em julgado por crimes cometidas através da actividade de rádio, assim como a identidade das partes.

Discutamos os casos:

O primeiro entra manifestamente no território da condução objectiva e subjectiva do conteúdo dos serviços – informativos ou não – e cria condições para a ocorrência de conflitos internos, isto é, entre o poder editorial, que deve ser soberano, e o poder empresarial, que tenderá a ser cauteloso mas poderá resvalar para o censório.

Se se compreende e aceita uma sanção – uma coima, à qual pode acrescer uma sanção acessória de suspensão das emissões (cfr. Art.º 70.º, n.ºs 1 a 4) – por uma prática (incitamento ao ódio) que é de facto censurável à luz dos valores das sociedades modernas, livres e democráticas, já se considera excessivo e muito perigoso conceder ao operador margem de intervenção no terreno editorial, pelo que este tipo de infracção não deve ser

abrangido por eventuais excepções legitimadoras da sua interferência.

O segundo e o quarto casos entram numa zona da competência do director de informação que ainda goza de autonomia editorial e até de um arbítrio condicionado, acolhendo ou denegando os pedidos de exercício de direito de réplica política ou de resposta ou rectificação, sem prejuízo do direito de recurso da denegação para a entidade reguladora e para os tribunais.

Trata-se de matéria que deve, pois, permanecer na esfera estrita da competência do director, sem qualquer margem para a interferência do operador.

Em relação ao terceiro e ao quinto casos, parece não haver dúvida de que o legislador pretende consagrar um reforço garantístico em nome da eficácia das normas sobre a obrigação de divulgação da réplica política, da resposta ou da rectificação e sobre a obrigação da divulgação da parte decisória das decisões judiciais é efectivamente satisfeita, sem o que será o operador sancionado.

Nesta medida, é aceitável que o operador possa impor a sua autoridade perante uma eventual recusa dos responsáveis, sem que isso constitua qualquer espécie de intrusão na orientação editorial da estação.

(Já agora, uma observação em relação ao Art.º 33.º, n.º 4 – Deve tratar-se de um lapso, pois esta norma contém uma faculdade (dispensa de audição do conselho de redacção) e não uma obrigação. Certamente que poderá referir-se ao n.º 3, aqui sim implicando a obrigação genérica de audição prévia do conselho de redacção.)

Nestes termos, propõe-se a seguinte redacção para o n.º 6 do artigo aqui em discussão:

6 – Exceptuam-se do disposto no número anterior as orientações que visem o estrito acatamento de decisões judiciais ou de entidades com poderes para as proferir, cujo incumprimento origine para o operador responsabilidade penal ou contra-ordenacional.

Artigo 35.º

É manifestamente insuficiente, e até inexplicável nas rádios generalistas, o número de

serviços noticiosos exigíveis (apenas três diários!), quando poderia e deveria subir para pelo menos quatro, inclusivamente nas rádios locais.

E é inaceitável que a lei em vigor, e a despeito dos nossos alertas, tenha removido duas exigências fundamentais – a de que tais serviços respeitem à área geográfica dos operadores e a de que sejam transmitidos entre as 7 e as 24 horas – comprometendo a natureza de serviço de proximidade às comunidades que as rádios locais e regionais deveriam garantir.

Por outro lado, o SJ entende que deve ser expressamente fixada a obrigação de cada estação produzir localmente o seu próprio noticiário, evitando-se assim a produção centralizada da informação e afastada da realidade das populações que devem servir.

Finalmente, visando contribuir para o efectivo direito dos cidadãos à informação, e a uma informação de qualidade assegurada por profissionais qualificados para o efeito, o SJ entende que mesmo os operadores de serviços de programas temáticos não informativos devem assegurar um número mínimo de serviços noticiosos.

Assim, propõe-se a seguinte redacção:

1 – Os operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, diariamente, pelo menos cinco serviços noticiosos, nos serviços de programas de âmbito local, oito nos de âmbito regional e doze nos de âmbito nacional.

2 – Os serviços noticiosos referidos no número anterior devem conter informação predominantemente respeitante à área geográfica para a qual estiver licenciada a estação e ser obrigatoriamente transmitidos entre as 07 e as 24 horas.

3 – Os serviços noticiosos previstos no presente artigo, quando prestados de operadores licenciados para emissões de âmbito local ou regional, são obrigatoriamente produzidos e transmitidos a partir de instalações localizadas na sede da circunscrição geográfica para a qual estão licenciados.

4 – Os operadores de rádio que forneçam serviços de programas temáticos não informativos devem produzir e neles difundir, diariamente, pelo menos três serviços

noticiosos, entre as 07 e as 24 horas, com conteúdos predominantemente respeitantes às áreas de cobertura para as quais estão licenciadas e produzidos localmente.

Artigo 36.º

A permissão de substituição de jornalistas (portanto, profissionais) por colaboradores (não profissionais), nos termos constantes do n.º 2 comprometeu o desígnio de profissionalização do sector e contribuiu para o abaixamento dos padrões de exigência, dada a possibilidade de substituição total de profissionais.

O SJ aceita que os colaboradores da área informativa previstos no Estatuto do Jornalista contribuam com a criação de trabalhos destinados a serviços noticiosos, desde que limitada e que a coordenação, produção final e apresentação desses serviços seja garantida exclusivamente por profissionais.

Na Lei da Rádio revista em 2010, porém, o Governo, embora aceitando parte da posição do SJ, fixou uma “quota” excessiva de participação de colaboradores – metade do tempo diário dedicado à informação.

O Sindicato considera ser seu dever insistir na correcção deste grave erro. Nestes termos, propõe a seguinte alteração:

2 – Para os serviços noticiosos em serviços de programas de radiodifusão de âmbito local podem contribuir, com criações jornalísticas, colaboradores da área informativa titulares de cartão próprio nos termos do Estatuto do Jornalista e do Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista, desde que os trabalhos por si produzidos não ultrapassem um terço do tempo diário de emissão dedicado à informação.

Artigo 48.º

O Sindicato dos Jornalistas renova a sua posição relativamente aos serviços públicos de rádio e de televisão: não é suficiente a garantia constitucional de que o Estado os assegura e os financia – eles devem ser prestados por empresas de capitais exclusivamente públicos,

devendo ser inequivocamente afastada qualquer possibilidade de, ao sabor de conjunturas, a concessão vir a ser atribuída a entidades de outra natureza.

Nesta conformidade, e na senda de posições anteriores, designadamente aquando da discussão da Lei em vigor, o SJ insiste que não deveria ter sido suprimida a garantia formal consagrada no diploma de 2001¹¹, segundo a qual “O serviço público de radiodifusão é prestado por um operador de capitais públicos”, e na lei anterior¹²:

1 - A concessão do serviço público de radiodifusão é atribuída à Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S. A., nos termos do contrato de concessão celebrado entre o Estado e a Radiodifusão Portuguesa, S. A.

2 - Os serviços de programas que integram o serviço público de radiodifusão são explorados pela Radiodifusão Portuguesa, S.A.

Nesta conformidade, volta a propor o aditamento de um novo número, com renumeração dos seguintes:

1 – O serviço público de radiodifusão é prestado por um operador de capitais exclusivamente públicos, cujos estatutos são aprovados por decreto da Assembleia da República.

Artigo 64.º

Sendo o trabalho nos operadores de radiodifusão – e no sector da comunicação social em geral – prestado num regime de relação juridicamente subordinada, sob a orientação e supervisão da hierarquia das empresas, apenas estas devem ser civilmente responsabilizadas pelos danos emergentes da sua programação.

Não se compreende a exoneração da responsabilidade civil dos operadores quando se trate de transmissão de programas não gravados, isto é, em directo, como resultado do n.º 2 desta norma. Trata-se de um ónus injusto para os jornalistas e outros profissionais de rádio, tanto mais que, se as emissões em directo os expõem mais intensamente ao risco de

¹¹ Cfr. Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, Art.º 46.º, n. 1

¹² Com a alteração introduzida pela Lei n.º 33/2003, de 22 de Agosto

atingirem bens juridicamente protegidos de terceiros e de por eles virem a ser demandados, também é certo que a decisão de transmitir ou não transmitir programas nessas condições pertence exclusivamente ao operador, através da respectiva hierarquia. Por isso não pode ser aceite.

Acresce que a referida norma exonera o operador de qualquer responsabilidade quando se trate de “entrevistas ou de debates protagonizados por pessoas não vinculadas contratualmente ao operador”. Ou seja, introduz uma figura demasiado ambígua – a do “protagonista” – que tanto pode ser um convidado num programa como o seu próprio entrevistador/animador, que tanto pode ter uma relação contratual com o operador como com um produtor externo, o que representa uma transferência da responsabilidade exclusivamente para terceiros.

Nestes termos, propõe-se a seguinte redacção:

2 – Os operadores de rádio são civilmente responsáveis por toda a programação, com excepção dos programas transmitidos ao abrigo dos direitos de antena, de réplica política ou de resposta e de rectificação.

Lisboa, 1 de Abril de 2014

A Direcção



Proposta de Lei n.º 195/XII

*Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007 e à aprovação dos novos estatutos da
Rádio e Televisão de Portugal, SA*

PARECER DO SINDICATO DOS JORNALISTAS

I – Introdução

1. No âmbito de um programa de alterações profundas da estrutura, do financiamento e do funcionamento da empresa Rádio e Televisão de Portugal, SA – a concessionária dos Serviços Públicos de Rádio e de Televisão – traduzidas numa manifesta asfixia financeira da RTP, no desmantelamento evidente da capacidade de produção própria da rádio e da televisão públicas e na continuada campanha de desprestígio e desarticulação daqueles serviços, veio o Governo propor algumas alterações significativas aos Estatutos da Empresa.
2. De facto, a proposta agora em debate integra-se num conjunto mais vasto de operações, que vão da reestruturação em marcha há cerca de um ano na Empresa à extinção das indemnizações compensatórias devidas pelos Serviços Públicos que a RTP presta, passando pelo objectivo confesso de acabar com a produção própria da empresa na área de programas, com o propósito exclusivo de alimentar interesses

instalados do mercado privado da produção audiovisual.

3. Com as alterações que agora pretende introduzir nos Estatutos da RTP, o Governo prossegue uma campanha demagógica de uma prometida independência para a governação da Empresa, alimentando a já estafada suspeita da governamentalização da sua programação e informação, e acenando com um modelo de virtudes de independência, que na realidade não está livre da mácula, insuficientemente oculta, do controlo político por parte do Governo, já que este na prática se manteria se a proposta fosse aprovada nos termos em que é apresentada.
4. Na exposição de motivos, proclama o Governo que este processo culmina “um longo debate nacional acerca dos mais adequados modelos de estruturação e desenvolvimento” da RTP. No entanto, não ouviu nem quis ouvir nomeadamente o Sindicato dos Jornalistas sobre o anteprojecto de proposta de Lei e muito menos nos respectivos trabalhos preparatórios, contrariando um importante e produtivo procedimento observado pela generalidade dos governos desde o 25 de Abril, pelo menos no que tange à colaboração institucional do SJ.
5. O Sindicato dos Jornalistas lamenta essa significativa omissão na consulta, registando a confissão que o próprio Governo faz ao averbar, na parte final da exposição de motivos, que apenas ouviu as entidades nela mencionadas “a título obrigatório”.
6. Lamentando a omissão do Governo, sublinha e saúda a audição para qual foi convocado pela Comissão para a Ética, a Comunicação e a Cidadania da Assembleia da República, que aprecia na especialidade a referida Proposta de Lei.

II – Apreciação na generalidade

1. A presente Proposta de Lei visa, no essencial, alterações significativas na governação

da sociedade de capitais exclusivamente públicos Rádio e Televisão de Portugal, SA, através de modificações sensíveis na forma de nomeação e de controlo da acção do Conselho de Administração e da criação um novo órgão social – um “conselho geral independente” – que, não obstante a sua natureza de órgão da sociedade, é apresentado como algo híbrido, com um pé dentro da mesma sociedade (em parte representando o accionista) e outro fora dela, numa espécie de ilusório limbo de imparcialidade.

2. É sobejamente conhecida a dificuldade, ao longo de décadas, em afirmar e em comprovar de modo irrefutável a independência dos órgãos de comunicação social detidos ou controlados pelo Estado, nomeadamente face ao poder político, e em particular ao Governo, especialmente no que tange à área informativa – aquela que mais suspeitas e críticas concita –, esquecendo-se que a dominação ideológica passa, ou pode passar, as mais das vezes, por programas de outra natureza, incluindo o entretenimento e pela ficção. Adiante...
3. Não obstante a existência de uma autoridade que tem, entre as suas principais atribuições e competências, até por comando constitucional (Cfr. Art.º 39.º da CRP), a de velar pela independência dos órgãos de comunicação social face ao poder político – por maioria de razão os do Estado – e económico (Cfr. al. c), Art.º 8.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social); apesar dos relatórios anuais de avaliação do pluralismo elaborados pela ERC; e pese embora o princípio de não coincidência de mandatos da Administração com o ciclo governativo e, ainda, o princípio na inamovibilidade dos membros do Conselho de Administração (previsto nos actuais Estatutos mas que a proposta de revisão faz desaparecer...), não se pode escamotear que o anátema da vinculação da empresa ao poder político tem efectivamente inquinado a apreciação crítica da conduta da Empresa e da sua programação.
4. Será que as inovações constantes da Proposta de Lei que aprova os novos Estatutos da RTP conseguem dissipar todas as dúvidas e afastar definitivamente o manto da suspeita que, amiúde, recobre, ou se faz crer que asfixia o operador público de rádio e de televisão? Cremos que não.

5. Desde logo, o facto de dois quintos dos membros do Conselho Geral Independente – órgão este dotado de amplos poderes, até para fazer destituir o Conselho de Administração – serem nomeados pelo Governo (Cfr. Art.º 14.º, n.º 2), o peso específico que sempre terão na escolha do quinto elemento (Cfr. Art.º 14.º, n.º 3) e a obrigação de a designação, por este CGI, do membro da Administração responsável pela área financeira carecer de parecer prévio e vinculativo do ministro das Finanças (Cfr. Parte final da al. b), n.º 1 do Art.º 11.º) justificam sérias reservas quanto à bondade da proposta.
6. Em relação ao último aspecto – a sujeição a homologação obrigatória do administrador financeiro pelo ministro das Finanças – fica mesmo a nebulosa sobre a sua real independência face ao Governo, pois é legítimo temer a perpetuação de uma tutela, mais ou menos clara ou mesmo ínvia, sobre a dimensão financeira da Empresa, com os riscos de condicionamento, por esta via, da sua actividade.
7. Acresce que o rol de atribuições e competências cometidas ao CGI pode fazer incorrer nalgumas redundâncias e até conflito de competências com outros órgãos que já hoje possuem poderes vários de escrutínio da actividade da empresa – da Assembleia da República aos provedores do ouvinte e do espectador, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social ao Conselho de Opinião, sem esquecer, insiste-se, o Governo...
8. Isto, para não falar da operacionalização impossível do perfil pretendido para o CGI (Cfr. Art.º 14.º, n.º1), como adiante discutiremos, ou da estranha e inaceitável caducidade de mandato por sorteio dos seus membros (Cfr. Art.º 15.º, n.º 2), como se o exercício de funções, aliás de elevadíssima responsabilidade como as que a Proposta de Lei lhes comete), fosse um *jogo de azar*.
9. É certo que o problema da nomeação do Conselho de Administração – raiz, parece consensual, da suspeita de falta de independência – tem de ser discutido, mais uma vez e espera-se agora de forma consequente.
10. O próprio SJ já o fez em várias ocasiões, inclusivamente na última revisão dos Estatutos da RTP, propondo que tal nomeação seja feita pela Assembleia da República, por maioria qualificada.

11. O Parlamento deve aliás possuir poderes de acompanhamento e de avaliação do desempenho da Administração, sem prejuízo das atribuições e competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e do Conselho de Opinião, e em especial deste, para o qual se proporá adiante um reforço de competências.
12. Nesta conformidade, não se encontra qualquer utilidade na criação de um novo órgão no seio da sociedade RTP, o dito “conselho geral independente”; não se compreende a duplicação e até risco de conflito de competências nomeadamente com a ERC, o Conselho de Opinião e muito menos o próprio Parlamento; e duvida-se que o pretendido órgão independente constitua efectivamente uma forma de garantir a independência da RDP e da RTP.
13. De facto, além de o Conselho de Opinião já hoje apreciar os planos plurianuais, os planos de actividades e os orçamentos anuais e os respectivos relatórios e contas, bem como pronunciar-se sobre o cumprimento dos serviços públicos (Cfr. Art.º 22.º n.º 1, als. a) a c)), a ERC, no seu vasto conjunto de competências (Cfr. Art.ºs 7.º, 8.º, 24.º, 59.º e 72.º), tem a incumbência de elaborar e publicar anualmente os relatórios da regulação, auditorias sobre o cumprimento dos serviços públicos e, ainda, sobre o pluralismo informativo.
14. Em relação ao escrutínio por parte do Conselho de Opinião e da ERC, o que importa é garantir-lhes maior regularidade e maior eficácia na apresentação das respectivas avaliações e relatórios e conferir-lhes maior importância, nomeadamente ao nível da Assembleia da República e da opinião pública, desígnios estes que procuraremos aprofundar noutros passos do presente Parecer.
15. A propósito da independência, em particular na área da informação produzida pela RDP e pela RTP, e das reiteradas posições do SJ sobre os Estatutos da Empresa, sublinha-se, uma vez mais, o problema da prerrogativa parlamentar das audições anuais – e mesmo pontuais – dos directores de informação (Cfr. Art.º 5.º, n.ºs 2 a 4), que os “novos” Estatutos mantêm.
16. Como é sabido, o Sindicato dos Jornalistas tem discordado de que nomeadamente os directores de informação da RDP e da RTP sejam chamados a prestar contas ao poder político – na circunstância, a Assembleia da República e nas Assembleias

Parecer

01.Abril.2014

Legislativas Regionais (Cfr. Art.º 5.º, n.ºs 2 a 4) –, por considerar que ela pode pôr em risco a imagem de independência daqueles órgãos de comunicação social detidos pelo Estado perante o poder político.

17. Mesmo tratando-se de um órgão de soberania, além do mais legislador e casa das liberdades, sempre pode acontecer a suspeita de que através daquelas audições os partidos representados nesta Câmara, e especialmente os que nela detêm a maioria, beneficiam de alguma capacidade de controlo sobre a orientação editorial da rádio e da televisão públicas, se as respectivas competências forem além da fiscalização reforçada do pluralismo e da garantia de não ingerência do poder político, como adiante discutiremos.
18. De resto, a função de velar pela independência dos órgãos de informação detidos pelo Estado já cabe à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Cfr. Art.ºs e 38.º e 39.º da CRP) e, por força dos Estatutos da RTP, os responsáveis pela programação e informação podem já hoje ser ouvidos pelo Conselho de Opinião (Cfr. al. c), n.º 1, Art.º 22.º)
19. Ainda em matéria de garantia de independência, impõe-se discutir também as alterações que manifestamente põem em risco a autonomia nomeadamente dos directores de informação da RDP e da RTP, bem como o próprio pluralismo interno e externo destes órgãos de comunicação de cujos serviços é concessionária a RTP.
20. É que as alterações introduzida nos números 2 e 3 do Art.º 4.º dos Estatutos mais não visam senão legitimar as graves alterações na orgânica da empresa operadas no ano transacto, designadamente com a subordinação dos directores a uma estrutura centralizada que tudo decide – o “director-geral de conteúdos”.
21. No quadro da reforma da concessionária, tanto o ministro da tutela como o presidente do Conselho de Administração têm vindo a multiplicar declarações (por vezes contraditórias...), tanto neste Parlamento, como em entrevistas, actos públicos e até em reuniões com autarcas da região, sobre o futuro do Centro de Produção do Norte da RTP, vulgo RDP-Porto e RTP-Porto, bem como sobre a “vocação” desta estrutura.

22. Trata-se de uma estrutura de capital importância para os serviços públicos de rádio e de televisão, também na perspectiva de serviços públicos de proximidade, do desenvolvimento regional, da solidariedade inter-regional e da unidade nacional, como uma representação da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação pôde certamente concluir numa visita realizada àquele centro há cerca de um ano.
23. No entanto, na proposta de revisão dos Estatutos, não foi dado um passo no sentido de garantir pelo menos a existência formal daquele centro, ao invés do que sucede com os centros regionais nas regiões autónomas, pelo que se impõe corrigir essa omissão.
24. Do mesmo modo, impõe-se concretizar nos Estatutos a obrigatoriedade de a concessionária garantir uma rede nacional de delegações, implantada estrategicamente no território, assegurando serviços de proximidade e contribuindo para o desenvolvimento regional.

Assim,

III – Apreciação na especialidade

Artigo 2.º

Apesar da existência e da importância estratégica, largamente consolidadas ao longo de décadas, da RDP-Porto e da RTP-Porto, bem como de uma rede vital de delegações da RDP e da RTP nas regiões autónomas e nas principais capitais de distrito, o presente artigo não lhes reconhece a devida dignidade, importância e operacionalidade. Por conseguinte, propõe-se os seguintes aditamentos e alterações:

4 – A sociedade tem um centro de produção no Norte, sediado em Vila Nova de Gaia, com

capacidade para a produção de programas e dotado de órgãos com competências de gestão corrente e de direcção próprios, de acordo com as regras definidas pela sociedade.

5 (n.º 4 da proposta) – A sociedade mantém delegações nas regiões autónomas dos Açores e Madeira e nas principais capitais de distrito, podendo criar delegações ou outra forma de representação noutros pontos do território nacional ou fora dele.

6 – [n.º 5 da proposta]

Artigo 3.º

N.º 1 – Considerando que a RTP é concessionária de dois serviços públicos, um de rádio, sob a “marca” RDP, e outro de televisão, sob a “marca” RTP (Cfr. Art.º 2.º, n.º 2 da Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, recomenda-se a adopção da forma plural na definição do objecto, assim:

“1 - A sociedade tem por objecto a prestação dos serviços públicos de rádio e de televisão, ...”

Artigo 4.º

N.ºs 1 e 2 – O SJ discorda das partes finais, acrescentadas na proposta a estes números, que visam tentar dar cobertura às alterações ilegais operadas pela RTP na reestruturaração inaceitável que implementou especialmente no ano transacto, designadamente:

a) A criação de uma super-estrutura de controlo concentrado da orientação designadamente dos serviços de programas informativos, assente na figura espúria do “director-geral de conteúdos”, na subordinação a este do director de informação da Televisão e até na subordinação do director de informação da Rádio ao director de informação da Televisão, em violação clara do princípio da autonomia de cada director;

b) A fusão, pelo menos progressiva, das redacções da RDP e da RTP, através da fusão, para já, de editorias estratégicas, ameaçando a diversidade e o pluralismo informativos internos

Parecer

01.Abril.2014

e externos;

c) A fusão das áreas internacionais da RDP e da RTP, com a criação de uma Direcção Internacional, em violação do princípio da autonomia destes órgãos de comunicação social – ou “marcas” – e dos respectivos directores de informação.

Trata-se, por outro lado, e não obstante a cautela consubstanciada no n.º 3 deste artigo, de conceder à administração e ao pretendido novo órgão um verdadeiro poder de ingerência na organização, nomeadamente editorial, que só ao director de informação de cada órgão (ou “marca”...) compete.

Por conseguinte, e em coerência e pelas razões aprofundadamente apresentadas na Participação feita pelo SJ ao Conselho Regulador da ERC em Maio de 2013, que se anexa e cuja leitura atenta se solicita, somos de parecer que deve ser retomada a redacção dos referidos números em vigor.

N.º 4 – Este número acrescenta um “conselho geral independente” ao dispositivo, digamos, co-regulatório da RTP, já hoje assegurado pela Assembleia da República, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social e pelo Conselho de Opinião.

A referida adição ao sistema de escrutínio acrescenta um risco de conflito de competências, como adiante ser verá, e uma redundância no plano interno, já que, além do Conselho de Opinião, também o pretendido “CGI” passaria a avaliar o cumprimento das obrigações de serviço público.

Ora, numa época em que o discurso dominante vai no sentido de eliminar redundâncias e “gorduras”, seria conveniente que o Legislador desse o exemplo e optasse por mecanismos mais eficientes de avaliação, evitando-as o mais possível.

Nestes termos, o SJ propõe que seja mantida a redacção actual do presente número.

Artigo 5.º

Apesar introdução da figura do pretendido “CGI” e de pequenas alterações de estilo, este artigo corresponde, no fundamental, ao disposto nos Estatutos em vigor, mantendo a

Parecer

01.Abril.2014

sujeição nomeadamente dos directores de informação a audições anuais na Assembleia da República (n.º 2) e nas Assembleias Legislativas regionais (n.º 4), bem como sempre que estas entendam (n.º 3).

A fim de prevenir os riscos já enunciados na apreciação na generalidade, e considerando que importa circunscrever de forma objectiva os poderes da Assembleia da República, é necessário densificar as disposições relativas ao acompanhamento parlamentar da actividade da concessionária dos serviços públicos de rádio e de televisão, valorizar as competências regulatórias da ERC e reforçar as competências do Conselho de Opinião.

Por outro lado, defendendo o SJ a eleição da Administração pelo Parlamento, justifica-se, por maioria de razão, a manutenção do actual n.º 3, que prevê a audição dos seus membros logo após a eleição.

Assim, o SJ propõe a seguinte redacção:

1 – [...]

2 – *Os membros do Conselho de Administração e os provedores do ouvinte e do espectador estão sujeitos a uma audição anual na Assembleia da República.*

3 – *[redacção em vigor]*

4 – *A Assembleia da República pode convocar, a qualquer momento, o Conselho de Administração para a prestação de esclarecimentos respeitantes ao funcionamento e à gestão da concessionária.*

5 – *O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social apresenta à Assembleia da República, até ao final do primeiro semestre do ano seguinte a que respeitam, as auditorias aos serviços públicos de rádio e de televisão, os relatórios anuais de regulação, pelo menos nas partes que digam respeito ao acompanhamento e apreciação da actividade da RDP e da RTP e os relatórios do pluralismo político-partidário, pelo menos no que diga respeito à RDP e à RTP.*

6 – *O Conselho de Opinião apresenta à Assembleia da República as suas apreciações aos planos plurianuais e anuais de actividades, respectivos orçamentos, aos relatórios e*

contas, ao cumprimento dos serviços públicos de rádio e de televisão e ao cumprimento do projecto estratégico.

7 – Com base nas auditorias, relatórios e apreciações mencionadas nos números 5 e 6, sem prejuízo da recolha de outros elementos que considere pertinentes, a Assembleia da República, ouvida a ERC e o Conselho de Opinião, procede anualmente à avaliação do cumprimento dos objectivos estratégicos da RTP previstos no respectivo projecto estratégico e do contrato de prestação dos serviços públicos de rádio e de televisão.

8 – A Assembleia da República pode convocar, a qualquer momento, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social para recolher elementos sobre o cumprimento dos serviços públicos e a observância das obrigações de isenção e de pluralismo.

9 – A Assembleia da República e as Assembleias Legislativas Regionais podem convocar os directores de informação e de programas dos serviços públicos de rádio e de televisão quando haja que averiguar alegações de ingerências do poder político, do poder económico e da Administração da empresa ou de quaisquer elementos estranhos nas respectivas esferas de autonomia e competências, bem como fundadas ameaças à isenção e pluralismo.

Artigo 7.º

Considerando que não deve ser acolhida a figura do Conselho Geral Independente, propõe-se a manutenção da redacção actual.

Secção II

Embora o SJ discorde da criação de um “conselho geral independente” (v. apreciação ao Art.º 7.º) e proponha, por conseguinte, a eliminação de toda esta secção da proposta de Estatutos, não pode deixar de apresentar algumas considerações à proposta apresentada pelo Governo nesta matéria.

Assim,

Artigo 8.º

A fiscalização interna do cumprimento dos serviços públicos já está cometida ao Conselho de Opinião (Cfr. Art.º 22.º n.º 1, al. c) dos Estatutos em vigor), cujas competências devem ser reforçadas, inclusivamente quanto à designação do Conselho de Administração.

Artigo 10.º

Na eventualidade de criação do órgão em causa, teria de ser aditada uma alínea que taxativamente abrangesse os administradores ou quaisquer quadros e outros trabalhadores de operadores de rádio e televisão, bem como de accionistas destes.

Artigo 11.º

Na eventualidade de prevalecer a forma de escolha dos membros da Administração proposta na primeira parte da al. b) do n.º 1, o SJ não poderá concordar com a sujeição da designação do administrador da área financeira a parecer prévio e vinculativo do ministro das Finanças, por traduzir uma evidente subordinação ao Governo.

Assim como não poderia concordar com o proposto na al. g) em termos de poder de avaliação do cumprimento do projecto estratégico e à conformidade com o contrato de concessão, já que tal avaliação representaria um elevado risco de conflito de competências nomeadamente com a ERC e com o Conselho de Opinião.

Tal avaliação deve ser feita pelo Conselho de Opinião, cabendo à Assembleia da República, apreciar do cumprimento dos grandes objectivos estratégicos, como se propôs supra.

Também não faria sentido concordar com as competências propostas para o pretendido “conselho independente” a alíneas i) e j), já que estas devem caber, pela sua natureza, ao Conselho de Opinião, como adiante se proporá.

Artigo 13.º

Não se compreende como é que, não tendo o pretendido “conselho independente” poderes de gestão (Cfr. Art.º 11.º, n.º 2), pretende a proposta atribuir-lhe a função de “assegurar o cumprimento das orientações previstas no projecto estratégico” (al. a) do n.º 3), já que tal só pode ser exigido a um órgão executivo.

Artigo 14.º

O perfil almejado no n.º 1 corresponde a uma manifestação de boas intenções, mas de concretização de tal modo impossível que raia a demagogia.

Desde logo, não se compreende como é que, num órgão de apenas cinco membros, se alcança, a um tempo, (i) a representação regional (um do Norte, outro do Centro, um terceiro do Sul, um quarto da Madeira e um quinto dos Açores?); (ii) a representação cultural (quantas matrizes?, que padrões?, que habilitações?); e a representação de género (3 M + 2 F, ou 3 F + 2 M?).

Mesmo que fosse virtualmente possível alcançar o equilíbrio da representação, melhor, das representações, proposto, não se vê como seria possível operacionalizá-lo, quando a composição proposta deriva de três extracções distintas, a saber: i) o Governo, que designa dois membros; ii) o Conselho de Opinião, que designa outros dois; e iii) a cooptação do quinto elemento pelos quatro designados (Cfr. n.ºs 2 e 3).

Ora, a menos que Governo e Conselho de Opinião combinassem previamente entre si as “quotas” de representação que caberiam em cada escolha e já o perfil exacto do quinto elemento, e a menos que se aceite tão clamorosa e completamente inaceitável falta de transparência em que o processo cairia, não se vislumbra como será alcançável o desiderato pretendido.

Também é duvidoso que o pretendido “conselho independente” consubstancie uma efectiva desgovernamentalização, quando metade dos designados é-o, precisamente, pelo

Governo e o quinto teria de obter necessariamente a concordância do Governo. Se ao menos o fossem pela Assembleia da República, por maioria qualificada.

Artigo 15.º

Na eventualidade de vir a passar nesta Câmara a criação do pretendido conselho “independente”, não pode o SJ deixar de manifestar a sua completa discordância relativamente à caducidade por sorteio do mandato de metade dos seus membros prevista nesta norma (n.º 2 e 4), uma aberração que chega a ser ofensiva e uma “solução” tosca para um problema cuja existência nem sequer se vislumbra.

Na verdade, não se compreende por que razões se convida alguém para desempenhar funções com a importância que a proposta de Lei/novos Estatutos lhe comete, estatuindo-se que todos os membros ficariam sujeitos a um sorteio para excluir metade deles a meio da missão, como se o desempenho de funções públicas – e cívicas, como seria o caso, ao que se propalava – pudesse ser confundido com um *jogo de azar*.

Artigo 18.º

Por tudo quanto já foi dito, deve ser eliminada, no n.º 3, a menção ao conselho geral independente.

Artigo 19.º

Deve ser reposto na íntegra o art.º 9.º dos Estatutos em vigor.

Artigo 21.º

Deve ser reposto na íntegra o art.º 11.º dos Estatutos em vigor.

Artigo 22.º

Entendendo que a eleição do Conselho de Administração deve ser desgovernamentalizada, passando para a Assembleia da República o efectivo acompanhamento da gestão da empresa concessionária, com suporte nas apreciações e relatórios da ERC e do Conselho de Opinião; e considerando que a designação dos membros da Administração deve seguir o mesmo caminho de completa transparência e controlo democrático, o SJ apresenta as seguintes propostas:

1 – O Conselho de Administração é composto por três membros executivos, sendo um presidente e dois vogais, designados pela Assembleia da República por maioria qualificada de dois terços dos deputados eleitos, e empossados pela Assembleia Geral.

2 – As listas são submetidas a pareceres prévios do Conselho de Opinião, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e da Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública.

Artigo 23.º

Não se compreende a alteração significativa ao disposto do Art.º 13.º dos Estatutos em vigor, quanto à inamovibilidade – aliás a epígrafe do mesmo artigo actual, que deve manter-se – e aos critérios para a destituição, os quais, em nosso entender, devem revestir carácter excepcional e não podem ser deixados ao poder discricionário do pretendido “conselho geral independente”, como parece resultar:

- a) Da parte final acrescentada, na proposta, à al. a) (“ou deixem de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções”);
- b) Da remoção cirúrgica, na al. b), da fórmula duplamente enfática (“grave e reiterado”) imediatamente após incumprimento constante da alínea do actual Art.º 13.º;
- c) Da eliminação da obtenção de prévio parecer favorável da ERC (Cfr. n.º 2 do Art.º 13.º em vigor).

Nestes termos, o SJ considera que devem ser mantidos na íntegra a epígrafe, o corpo e as alíneas do Art.º 13.º em vigor.

Artigo 24.º

Em conformidade com as posições supra, relativas designadamente ao pretendido “conselho geral independente” e ao Conselho de Opinião, propõe-se a recuperação do texto do Art.º 14.º em vigor, com o seguinte aditamento à parte final da al. a):

... bem como no projecto estratégico para o mandato aprovado pelo Conselho de Opinião.

Artigo 31.º

O SJ congratula-se com a reposição da eleição de um representante dos trabalhadores da sociedade no Conselho de Opinião, que o Sindicato defendera na última revisão dos Estatutos da RTP, mas considera que deve ser assegurada a representação nas duas principais vertentes e nos dois serviços públicos que a concessionária presta – concretamente cada um dos departamentos de informação da RDP e programas da RDP; e dos departamentos de informação da RTP e de programas da RTP.

Por outro lado, tendo em conta as contribuições que os campos da educação e do conhecimento podem levar, enriquecendo-o, ao Conselho de opinião, insiste que seja reposta a representação das instituições de ensino superior, por um lado, e seja aditada, por outro, a designação de um representante do Conselho Nacional da Educação.

Tendo em conta a importância das associações de defesa do ambiente na promoção e defesa dos valores naturais, da exploração sustentada dos recursos e do desenvolvimento sustentado, bem como da formação cívica de crianças e jovens, considera-se que também esta dimensão deve estar representada.

Finalmente, tendo em conta o reforço de competências e a previsão de maior actividade deste órgão, que por certo reclamarão maior agilidade na convocação e funcionamento das reuniões, considera-se que deve ser introduzida a figura do membro substituto.

Assim, propõe-se a seguinte redacção, reformulada, para o presente artigo:

1 – O conselho de opinião é um órgão estatutário constituído por:

- a) Dez membros eleitos pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt;*
- b) Um membro designado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;*
- c) Um membro designado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;*
- d) Um membro designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;*
- e) Dois membros designados pelas centrais sindicais;*
- f) Dois membros designados pelas confederações patronais;*
- g) Quatro membros eleitos pelos trabalhadores da sociedade, em representação (i) do departamento de informação da RDP; (ii) do departamento de programas da RDP; (iii) do departamento de informação da RTP; e (iv) do departamento de programas da RTP;*
- h) Um membro designado pelas confissões religiosas mais representativas;*
- i) Um membro designado pelas associações dos espectadores de televisão;*
- j) Dois membros designados por cada um dos órgãos coordenadores das instituições públicas de ensino superior universitário e politécnico;*
- k) Um membro designado pelo Conselho Nacional de Educação;*
- l) Um membro designado pelas organizações não governamentais de defesa do ambiente;*
- m) Um membro designado pelas associações de pais;*
- n) Um membro designado pelas associações de juventude;*

- o) Um membro designado pelas associações de defesa dos autores portugueses;*
 - p) Um membro designado pela secção das organizações não-governamentais do conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres;*
 - q) Um membro designado pelo Conselho das Comunidades Portuguesas;*
 - r) Um membro designado pelo Conselho Consultivo para os Assuntos das Migrações;*
 - s) Um membro designado pelas associações de pessoas com deficiência ou incapacidade;*
 - t) Um membro designado pelas associações de defesa dos consumidores;*
 - u) Duas personalidades de reconhecido mérito, cooptada pelos restantes membros do Conselho de Opinião.*
- 2 – As entidades que elegem e designam membros para o Conselho de Opinião, devem eleger e designar em igual número os respectivos substitutos.*
- 3 – Os presidentes da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Opinião e participar nos trabalhos, sem direito a voto.*
- 4 – (n.º 3 da proposta)*
- 5 – (n.º 4 da proposta)*

Artigo 32.º

Como se sustentou supra, o Conselho de Opinião deve ver reforçadas as suas competências, tornando-se um verdadeiro órgão de acompanhamento e mesmo de controlo da actividade da empresa, em representação da sociedade civil e das instituições, mas também coadjuvando a Assembleia da República, constituindo o instrumento através

do qual se assegura a independência da RTP.

Em coerência com as propostas supra, designadamente a eliminação de referências ao “conselho geral independente”, o SJ propõe a eliminação da al. a) do n.º 1.

Tendo sérias reservas quanto à utilidade de mais entidades que “tenham como objecto o acompanhamento da actividade do serviço público”, propõe-se a eliminação da al. h) do mesmo número.

Com o objectivo de reforçar as competências do Conselho de Opinião, e em coerência com as considerações e propostas nesta matéria já expostas supra, propõe-se a reformulação do presente artigo nos seguintes termos:

1 - Compete ao conselho de opinião:

- a) Eleger, entre os seus membros, o presidente, um vice-presidente, um secretário e dois vogais, que constituem a Comissão Permanente do conselho;*
- b) Emitir parecer fundamentado sobre as listas de candidatos ao Conselho de Administração a eleger pela Assembleia da República;*
- c) Aprovar o Plano Estratégico para o mandato do Conselho de Administração, proposto por este no prazo máximo de sessenta dias após a tomada de posse;*
- d) Apreciar os planos de actividade e orçamento relativos ao ano seguinte, bem como os planos plurianuais da sociedade;*
- e) Apreciar o relatório e contas da sociedade;*
- f) Apreciar anualmente o cumprimento do Plano Estratégico da Sociedade, sem prejuízo de avaliações intercalares sempre que considere justificado;*
- g) Emitir parecer sobre a criação de novos serviços de programas da sociedade ou alterações significativas aos serviços de programas existentes, no respeito pela autonomia e independência dos respectivos directores de informação e de programas;*
- h) Emitir parecer prévio sobre o plano de investimentos na produção audiovisual e*

cinematográfica independentes, por efeito de obrigações legais e do Projecto Estratégico;

- i) Avaliar o cumprimento dos serviços públicos de rádio e de televisão, tendo em conta as respectivas bases gerais da programação e planos de investimento, e ouvidos os responsáveis pelos conteúdos da programação e informação da sociedade e os diretores dos centros regionais da sociedade;*
- j) Apreciar a actividade da sociedade no âmbito da cooperação com os países de expressão portuguesa e do apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro;*
- k) Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas com incidência no serviço público de rádio e de televisão;*
- l) Emitir parecer sobre o contrato de concessão a celebrar com o Estado, designadamente quanto à qualificação das missões de serviço público;*
- m) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que os órgãos sociais entendam submeter-lhe a parecer;*
- n) Emitir parecer vinculativo sobre as personalidades indigitadas para os cargos de provedores do telespectador e do ouvinte.*

2 - Os órgãos sociais da sociedade, assim como os responsáveis pelas áreas da programação e da informação, devem colaborar com o conselho de opinião na prossecução das suas competências.

3 - As avaliações e pareceres previstos no presente artigo, uma vez entregues às entidades e órgãos a que se destinam, devem ser amplamente divulgadas, designadamente através dos meios de comunicação social e da publicação no sítio oficial da RTP.

Artigo 33.º

Tendo em conta o reforço de competências e a valorização do papel do Conselho de

Parecer

01.Abril.2014

Opinião propostos pelo SJ, faz sentido dotar este órgão de maior agilidade, quer quanto à organização das reuniões, quer quanto à substituição de membros com mandato perdido ou em caso de renúncia, ou mesmo durante os impedimentos temporários.

Assim, propõe-se:

1 – O Conselho de Opinião reúne ordinariamente três vezes por ano, para apreciação das matérias da sua competência, e extraordinariamente, mediante convocação do presidente ou solicitação da maioria dos seus membros.

2 – A Comissão Permanente reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os membros efectivos do Conselho de Opinião podem fazer-se substituir pelos respectivos suplentes.

4 – (n.º 2 da proposta)

5 – (n.º 3 da proposta)

6 – (n.º 4 da proposta)

7 – Em caso de perda de mandato ou de resignação de um dos seus membros, o presidente do Conselho de Opinião notifica, nos oito dias seguintes, a entidade responsável pela sua eleição ou designação para que proceda e comunique, no prazo de 30 dias, a nova escolha.

Lisboa, 1 de Abril de 2014

A Direcção



Proposta de Lei n.º 196/XII

Procede à segunda alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, que aprova a Lei da Televisão, modificando o conteúdo dos programas que integram a concessão do serviço público de televisão

PARECER DO SINDICATO DOS JORNALISTAS

I – Introdução

1. No âmbito do seu programa de alterações profundas na estrutura, e um programa de alterações profundas da estrutura, do financiamento e do funcionamento da empresa Rádio e Televisão de Portugal, SA – a concessionária dos Serviços Públicos de Rádio e de Televisão – o Governo veio apresentar uma Proposta de alteração da Lei da Televisão, circunscrita a um conjunto de seis artigos.
2. O Sindicato dos Jornalistas entende, porém, que o Parlamento não deve desperdiçar esta oportunidade de introduzir outras alterações, que se impõem designadamente quanto a aspectos centrais da Lei em vigor, pelo que recupera nesta oportunidade

um importante conjunto de apreciações e propostas feitas pelo SJ aquando a discussão da primeira alteração, cuja actualidade se mantém

Assim,

II - Apreciação na generalidade

1. Em relação ao conjunto das normas cuja revisão é agora proposta, o SJ não apresenta reservas e até apoia no essencial a maioria, mas já discorda da drástica e inaceitável alteração ao n.º 1 do Art.º 54.º, por traduzir um severo empobrecimento do papel do segundo serviço de programas generalista de âmbito nacional, como adiante se discutirá.
2. O SJ solicita aos grupos parlamentares que aproveitem a oportunidade da revisão da Lei para discutirem alterações designadamente às seguintes matérias:
 - a) Transparência da propriedade
 - b) Concorrência, não concentração e pluralismo
 - c) Restrições no acesso à actividade de televisão
 - d) Responsabilidade e autonomia editorial
 - e) Concessão do Serviço Público de Televisão a empresa de capitais exclusivamente públicos
 - f) Princípio da solidariedade da responsabilidade civil

III - Apreciação na especialidade da Proposta de Lei

Tendo em conta as propostas de alteração aos artigos 24.º, 52.º, 54.º, 75.º e 97.º da Lei n.º 27/2007, alterada pela Lei n.º 8/2011, justifica-se a oposição do Sindicato dos Jornalistas à alteração radical ao n.º 1 do Artigo 54.º, empobrecendo drasticamente a densidade da norma que define o conteúdo, objectivos e obrigações do segundo serviço de programas.

Por conseguinte, discordando em absoluto desta alteração, o SJ propõe a manutenção da redacção em vigor.

IV – Propostas de alterações à Lei n.º 54/2010, alterada pela Lei n.º 8/2011 – aditamento à Proposta de Lei n.º 196/XII

Artigo 4.º

Tal como na discussão da anterior revisão, o SJ considera que a norma deve ser melhorada em relação a um aspecto fundamental – a identificação rigorosamente integral de toda a cadeia de entidades com participações no capital social dos operadores (al. b) do n.º 3), de forma a transpor o biombo de opacidade constituído muitas vezes pelas sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) ou pelas próprias sociedades anónimas em geral que participam no capital das sociedades detentoras de meios de informação.

Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 1, como já dispõem de resto os diplomas legais em vigor para as actividades de radiodifusão, radiotelevisão e imprensa, apenas as acções representativas do capital social dos operadores de radiotelevisão que revistam a forma de sociedade anónima devem ser obrigatoriamente nominativas.

Se a norma visa efectivamente o desiderato da transparência, o legislador deve encontrar

uma fórmula que conduza à efectiva identificação dos reais donos das estações de televisão (e dos restantes meios de informação, quando chegar enfim a legislação sobre a propriedade e a não concentração...) e abolir de vez a *identidade de aluguer* permitida no actual regime.

Nestes termos, propõe-se o aditamento de um novo n.º 4 (e renumeração dos seguintes) com a seguinte redacção:

4 – Para efeitos da identificação prevista na alínea b) do número anterior, devem ser identificados, sucessivamente ao longo de toda a cadeia de participações directas ou indirectas, todos os detentores do capital das entidades participantes ou, sendo o participante uma sociedade anónima, a identificação dos seus dez maiores accionistas, bem como as percentagens do capital detido.

Artigo 4.º-B

A amplitude da concentração proporcionada no n.º 3, estabelecendo um “limite” de 50% dos serviços de programas congéneres habilitados para a mesma área de cobertura em regime de acesso não condicionado, é manifestamente excessiva e inaceitável e compromete o objectivo de pluralismo e diversidade que deveria presidir à norma.

Os riscos para a diversidade e o pluralismo agravam-se nos cenários em que os operadores de serviços de radiotelevisão intervenham também na actividade de radiodifusão, e vice-versa, pois gerar-se-á um potencial de intervenção no espaço público, em importantes áreas do território.

Tais riscos são especialmente relevantes numa época e num contexto em que os meios audiovisuais representam o principal veículo de acesso do público à informação e ao entretenimento, sendo inegável o seu peso na formação dos cidadãos e até na formação de hábitos e atitudes.

O SJ entende que, salvo os serviços públicos de rádio e televisão, pela natureza do serviço e

pela especial obrigação do Estado em servir diferentes camadas da população, deve ser acautelada a concentração de meios audiovisuais que ponha em risco a diversidade e o pluralismo e confira aos operadores um poder de intervenção no espaço público desproporcionado.

Nestes termos, propõe-se a seguinte redacção para o n.º 3, com a consequente renumeração dos números seguintes:

3 – À excepção da concessionária do serviço público de televisão, nenhuma pessoa singular ou colectiva pode deter, directa ou indirectamente, um número de licenças de serviços de programas de radiotelevisão superior a:

- Um, no caso dos serviços de âmbito nacional e/ou internacional

- Um, no caso dos serviços de âmbito regional

- Três, no caso dos serviços de âmbito local, e desde que nenhum deles abranja áreas licenciadas contíguas.

Artigo 12.º

Quatro décadas depois da Revolução do 25 de Abril, é tempo de o poder político, os partidos, as organizações sociais e os cidadãos em geral encetarem descomplexadamente um debate aberto, genuinamente franco, e profícuo acerca das restrições no acesso à actividade de radiotelevisão.

É certo que, em razão da escassez do espectro radioelétrico, por isso bem público precioso que deve ser gerido de forma transparente garantindo o pluralismo, o acesso a esta actividade não goza do mesmo direito de acesso irrestrito de qualquer pessoa, singular ou colectiva, à actividade de imprensa.

Por essas razões, compreender-se-á que o Estado limite o exercício ou o financiamento das actividades de radiodifusão e de radiotelevisão e pretenda impedi-los quando se trate de certas organizações e interesses, como de alguma maneira se plasma nesta norma. Mas não se pode aceitar que a restrição nele expressa se apresente com um recorte tão confinado,

Parecer

01.Abril.2014

dir-se-ia, aos “suspeitos do costume”, a saber, os partidos, as associações políticas, as organizações sindicais...

Pergunta-se, mais uma vez, por que razões não se inclui no mesmo rol as confissões religiosas e/ou igrejas ou os clubes ou organizações desportivas, só para dar dois exemplos.

Artigo 34.º

O Sindicato entende que, além das entidades mencionadas no n.º 3, devem também ser ouvidas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social as organizações representativas dos profissionais, nomeadamente o SJ, na definição do conjunto de obrigações dos operadores relativas à acessibilidade dos serviços de programas por pessoas com necessidades especiais.

Com efeito, tais obrigações dependem em boa parte das competências técnicas e profissionais, mas também de opções de natureza editorial, justificando-se a recolha de contribuições das organizações representativas.

Assim, propõe-se a seguinte alteração:

3 – A Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ouvidos o Instituto Nacional para a Reabilitação, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido, bem como as organizações representativas dos jornalistas e de outros criadores, com base num plano plurianual,[...].

Artigo 35º

Apesar de o n.º 6, em boa hora introduzido na anterior revisão da Lei da Televisão, garantir que os cargos de hierarquia são exercidos com autonomia e que o operador não pode interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação, o n.º 7 abriu uma excepção da qual o SJ continua a discordar, pelo

que deve ser corrigida.

Aceita-se que o Legislador pretendeu introduzir, a um tempo, uma garantia de autonomia editorial face ao poder da empresa e reconhecer a esta a possibilidade excepcional – e apenas para esse fim – de dar orientações exclusivamente no sentido do acatamento de prescrições cujo incumprimento gere responsabilidade para a própria, na dúplici dimensão da responsabilidade criminal e contra-ordenacional.

Porém...

Em relação à primeira dimensão, não se descortina em que medida, ou em que casos ou hipóteses possa verificar-se tal excepção, já que a única prática geradora de responsabilidade criminal do operador é o exercício de actividade ilegal de televisão (cfr. Art.º 72.º). Sendo certo porém, neste caso, que não se vê como represente uma interferência na autonomia editorial a inibição das emissões que ainda não estejam devidamente licenciadas. Tratar-se-ia, neste caso, de um acto legítimo por parte do operador...

Já a dimensão contra-ordenacional, com a qual se conjugam as sanções acessórias pode levantar alguns problemas sérios.

Começemos por identificar as possibilidades de, por acção ou omissão dos responsáveis pela orientação dos programas e da informação em matéria das respectivas competências, virem os operadores a incorrer em contra-ordenação (cfr. artigos 75 a 77.º). São elas:

- Art.º 27.º, n.º 2 – Proíbe o incitamento ao ódio racial, religioso ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual;
- Art.º 27.º, n.º 8 – Estabelece a obrigação de respeito pelas normas éticas da profissão, de advertência prévia sobre a sua natureza e de identificação visual apropriada na apresentação, em serviços noticiosos, de elementos de programação e susceptíveis de prejudicar a formação da personalidade das crianças e adolescentes.

- Art.º 30.º - Estabelece o dever de divulgação de mensagens do Presidente da República, do presidente da Assembleia da República e do primeiro-ministro em caso de estado de sitio ou estado de emergência.
- Art.º 34.º, n.º 3 – Prevê a definição, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, das obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas por pessoas com necessidades especiais (legendagem, interpretação por meio de língua gestual, áudiodescrição, etc.).
- Art.º 64.º, n.ºs 2 e 3 – Estabelecem normas sobre a concessão do direito de réplica política aos partidos da oposição.
- Art.º 69.º – Estabelece os termos da transmissão da resposta ou rectificação.

Discutamos os casos.

O primeiro e o segundo casos entram manifestamente no território da condução objectiva e subjectiva do conteúdo dos serviços – informativos ou não – e da avaliação dos seus efeitos, criando condições para a ocorrência de conflitos internos, isto é, entre o poder editorial, que deve ser soberano, e o poder empresarial, que tenderá a ser cauteloso mas poderá resvalar para o censório.

Se se compreende e aceita uma sanção – uma coima, à qual pode acrescer uma sanção acessória de revogação da licença ou da autorização (cfr. Art.º 82.º) – por uma prática (incitamento ao ódio) que é de facto censurável à luz dos valores das sociedades modernas, livres e democráticas, já se considera excessivo e muito perigoso conceder ao operador margem de intervenção no terreno editorial, pelo que este tipo de infracção não deve ser abrangido por eventuais excepções legitimadoras da sua interferência.

O terceiro caso (que pode gerar não apenas uma contra-ordenação, mas também a revogação da licença ou da autorização, nos termos do Art.º 82.º) entra, por definição, num regime de excepção, mas representa também uma margem de controvérsia ético-jurídica que não se deve negligenciar.

Parecer

01.Abril.2014

De facto, pode haver circunstâncias realmente anormais que legitimem, do ponto de vista moral, a recusa da transmissão de mensagens de um ou mais titulares dos três mais altos cargos de Estado.

Em relação ao quarto caso, afigura-se-nos excessiva, antes de mais, a catalogação da inobservância das obrigações sobre acessibilidade de cidadãos com necessidades especiais a conteúdos televisivos entre as contra-ordenações graves (coima de 20 mil a 150 mil euros). Excessiva, não pela manifesta necessidade de garantir tal direito, mas quando se compara com moldura sancionatórias mais leves para outras infracções mais graves.

Por outro lado, pode tratar-se de mais uma situação da esfera da competência nomeadamente do Director de Informação, susceptível de gerar tensões escusadas com outras instâncias da empresa, incluindo a administração, relativamente à oportunidade, à necessidade e às estratégias de adopção de mecanismos de acesso das pessoas com necessidades especiais aos conteúdos.

Os dois últimos casos entram também numa zona da manifesta competência do Director de Informação que ainda goza de autonomia editorial e até de um arbítrio condicionado, acolhendo ou denegando os pedidos de exercício de direito de réplica política ou de resposta ou rectificação, sem prejuízo do direito de recurso da denegação para a entidade reguladora e para os tribunais.

Trata-se de matéria que deve, pois, permanecer na esfera estrita da competência do Director, sem qualquer margem para a interferência do operador.

Nestes termos, propõe-se a seguinte redacção para o n.º 7 do artigo aqui em discussão:

7 – Exceptuam-se do disposto no número anterior as orientações que visem o estrito acatamento de decisões judiciais ou de entidades com poderes para as proferir, cujo incumprimento origine para o operador responsabilidade penal ou contra-ordenacional.

Artigo 50.º

O Sindicato dos Jornalistas reafirma sem quaisquer ambiguidades ou tergiversações a sua

posição relativamente aos serviços públicos de rádio e de televisão: não é suficiente a garantia constitucional de que o Estado os assegura e os financia – eles devem ser prestados por empresas de capitais exclusivamente públicos, devendo ser inequivocamente afastada qualquer possibilidade de, ao sabor de conjunturas, a concessão vir a ser atribuída a entidades de outra natureza.

Nesta conformidade, propõe-se o aditamento de um novo número 1, com renumeração dos seguintes, com a seguinte redacção:

1 – O serviço público de radiotelevisão é prestado por um operador de capitais exclusivamente públicos, cujos estatutos são aprovados por decreto da Assembleia da República.

Artigo 70.º

Sendo o trabalho nos operadores de radiotelevisão – e no sector da comunicação social em geral – prestado num regime de relação juridicamente subordinada, sob a orientação e supervisão da hierarquia das empresas, apenas estas devem ser civilmente responsabilizadas pelos danos emergentes da sua programação.

Acresce que não se compreende a exoneração da responsabilidade civil dos operadores quando se trate de transmissão de programas não gravados, isto é, em directo, previsto no n.º 2. Trata-se de um ónus injusto para os jornalistas e outros profissionais, tanto mais que, se as emissões em directo os expõem mais intensamente ao risco de atingirem bens juridicamente protegidos de terceiros e de por eles virem a ser demandados, também é certo que a decisão de transmitir ou não transmitir programas nessas condições pertence exclusivamente ao operador, através da respectiva hierarquia.

Mesmo a parte final no diploma, acrescentando a exoneração da responsabilidade do operador quando se trate de “entrevistas ou de debates protagonizados por pessoas não vinculadas contratualmente ao operador” é insatisfatória e perigosa.

Em primeiro lugar, continua afastada a responsabilidade civil do operador em relação à transmissão de materiais não gravados, isto é, em directo, o que não se aceita, como se

escreveu. Em segundo lugar, introduz uma figura demasiado ambígua – a do “protagonista” – que tanto pode ser um convidado num programa como o seu próprio entrevistador/animador que tanto pode ter uma relação contratual com o operador como com um produtor externo, o que representa uma transferência da responsabilidade exclusivamente para terceiros.

Nestes termos, propõe-se a seguinte redacção:

2 – Os operadores de televisão ou os operadores de serviços audiovisuais a pedido são civilmente responsáveis por toda a programação, com excepção dos programas transmitidos ao abrigo dos direitos de antena, de réplica política ou de resposta e de rectificação.

Lisboa, 1 de Abril de 2014

A Direcção